



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098303-73.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE

AGRAVADO: FELIPPE ANDRADE RAINHA

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 11 de dezembro de 2025.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE
TRABALHO.**

Autor, servidor público efetivo do Município de Resende, ocupante do cargo de Professor Docente II, postula a redução de 50% de sua jornada de trabalho, sem prejuízo remuneratório, a fim de acompanhar o tratamento multidisciplinar intensivo de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda supervisão frequente e participação direta dos pais.

Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, determinando ao Município a redução da carga horária no percentual pleiteado.

Nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime jurídico protetivo destinado às pessoas com deficiência e seus responsáveis.

A Lei Municipal nº 3.263/2016 assegura ao servidor responsável por pessoa com

Des. Leila Albuquerque



deficiência, que requeira atenção permanente, o direito à redução de 50% da jornada, sem prejuízo de remuneração, embora estabeleça cumprimento mínimo de 20 horas semanais após a redução.

Interpretação da norma municipal que deve observar a diretriz constitucional de proteção integral da criança com deficiência e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, segundo a qual “*aos servidores públicos estaduais e municipais aplica-se, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990*”, sendo obrigatória a concessão de horário especial para acompanhamento de dependente com deficiência, independentemente de compensação ou de previsão legal local.

Limitação municipal quanto ao mínimo de horas semanais que não pode prevalecer quando demonstrada a necessidade terapêutica contínua e intensiva da criança, sob pena de esvaziar direito fundamental.

Conjunto documental robusto comprovando diagnóstico de TEA (CID F84.0/CID 6A02), terapias multidisciplinares frequentes, supervisão obrigatória dos pais e risco de regressão do desenvolvimento caso haja interrupção ou insuficiência do tratamento.

Presença dos requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil.

Probabilidade do direito evidenciada pela legislação aplicável, pelo precedente vinculante da Suprema Corte e pelos laudos apresentados.

Perigo de dano caracterizado pela essencialidade da continuidade das





intervenções terapêuticas em fase crucial de desenvolvimento neurológico.

Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0098303-73.2025.8.19.0000** em que é Agravante **MUNICÍPIO DE RESENDE** e Agravado **FELIPPE ANDRADE RAINHA**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em *negar provimento* ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Resende, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, que deferiu tutela de urgência para reduzir em 50% a jornada de trabalho do Autor, com manutenção integral da remuneração e vantagens, a ser cumprida em 05 dias, sob pena de multa.

Argumenta que, embora o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.237.867/SP (Tema 1.097), tenha entendido aos servidores estaduais e municipais o direito à redução de jornada previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, a legislação municipal não é omissa sobre o tema, de modo que a norma local prevê expressamente a redução de 50% da carga horária, mas condicionada ao cumprimento mínimo de 20 horas semanais.

T.J. – 8ª C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque

3





Sustenta, ainda, inexistir probabilidade do direito, pois o laudo médico apresentado não traz diagnóstico conclusivo de TEA, apenas indicação de comportamento compatível, demandando maior diliação probatória. Da mesma maneira que se mostra ausente o perigo de dano, uma vez que o pedido administrativo foi negado em outubro de 2022 e a ação somente foi ajuizada em novembro de 2025, afastando qualquer urgência.

Contrarrazões a fls. 25/29, com documentos de fls. 30/36.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 40/41.

É o Relatório.

Felippe Andrade Rainha ajuizou a presente ação afirmando ser servidor público efetivo do Município de Resende, ocupante do cargo de Professor de Geografia (Docente II), exercendo atividades em sala de aula e extraclasses que totalizariam 42 horas semanais.

Relatou ser genitor do menor Álvaro Costa Rainha, nascido em agosto de 2020 e diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que exige acompanhamento terapêutico multidisciplinar contínuo, com participação direta e frequente dos pais no processo de intervenção.

Salientou que a rotina de cuidados tem recaído quase integralmente sobre a genitora da criança, a qual, segundo afirma, desenvolveu quadro depressivo em razão da sobrecarga.

Por essa razão, em 2022, formulou pedido administrativo para redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo de vencimentos, fundamentando-se na proteção integral à pessoa com deficiência e na necessidade de acompanhar o tratamento do filho.





No entanto, informou que o pleito foi indeferido sob o argumento de que a Lei Municipal nº 3.263/2016 não contemplaria os profissionais do magistério.

Relatou que reiterou a solicitação em 2023, inclusive apresentando referência ao Tema 1.097 do STF, mas novamente recebeu resposta negativa.

Aduziu que, em situação idêntica referente ao seu vínculo funcional com o Município de Barra Mansa, obteve decisão judicial favorável (Processo nº 0800215-14.2023.8.19.0007), determinando a redução de 50% da jornada, sem qualquer repercussão remuneratória.

Requeriu, em sede de tutela de urgência, a redução de sua carga horária em igual proporção no Município de Resende, com manutenção integral da remuneração e das vantagens do cargo.

O Juízo de origem deferiu o pedido antecipatório nos seguintes termos:

"Inicialmente, salienta-se que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, preconiza, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A necessidade de redução da jornada para esse fim é direito fundamental, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.097, que reconheceu a constitucionalidade da concessão de horário especial a servidor com dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário e independentemente de previsão legal local.

Neste ponto, verifica-se que no caso em análise, há Lei Municipal própria, qual seja, Lei 3263/2016 que em seu artigo 1º prevê:

'a redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado, para tanto, o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.'

T.J. – 8^a C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque





Contudo, embora a jornada do Autor de 110h/mês resulte em uma jornada residual inferior ao mínimo de 20 horas semanais previsto na lei municipal, tal exigência legal, por se tratar de direito social fundamental de proteção à criança com deficiência, deve ser afastada em face do precedente vinculante do STF e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o risco de dano é iminente considerando que a interrupção do tratamento pode levar à regressão do desenvolvimento da criança, comprometendo sua capacidade de aprendizado, aquisição de autonomia e integração social. O dano à saúde do menor é irreparável, enquanto o prejuízo patrimonial à Fazenda Pública é plenamente reversível.

[...]

Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o MUNICÍPIO DE RESENDE promova, no prazo de 05 dias, a redução da jornada de trabalho do Autor em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária total, mantendo-se a remuneração integral e demais vantagens do cargo, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.”

Inconformado, o Município de Resende se insurge sustentando que os requisitos da tutela de urgência não estão presentes.

Alega que o Tema 1.097 do STF somente se aplicaria quando há omissão legislativa municipal, o que não ocorreria no caso, pois a Lei nº 3.263/2016 disciplina expressamente a redução de jornada para servidores com dependentes com deficiência, condicionando-a aos servidores submetidos a jornada de 40 horas semanais, com manutenção mínima de 20 horas após a redução.

Argumenta que o indeferimento administrativo observou a legislação local vigente e que o Poder Judiciário não poderia afastar requisitos fixados pelo legislador municipal, sob pena de indevida atuação como legislador positivo.

Sustenta, ainda, a ausência de probabilidade do direito, afirmando que o laudo apresentado não conteria diagnóstico conclusivo de TEA, mas apenas descrição de comportamento compatível, o que exigiria diliação probatória.



Afirma também inexistir perigo de dano, pois o indeferimento data de outubro de 2022 e a ação foi proposta apenas em novembro de 2025, afastando a urgência.

Invoca, por fim, a existência de discricionariedade administrativa, o princípio da separação dos poderes e o risco de lesão à ordem e à economia públicas, sobretudo diante da necessidade de substituição do docente.

A análise dos autos, todavia, conduz à manutenção da decisão agravada.

Inicialmente, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, estabelece que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (Grifei)

Esse reconhecimento atrai todo o regime jurídico protetivo destinado às pessoas com deficiência, inclusive o direito à prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A Lei Municipal nº 3.263/2016 assegura a redução de 50% da jornada do servidor responsável por pessoa com deficiência que



exija atenção permanente, fixando, entretanto, a exigência de cumprimento mínimo de 20 horas semanais após a redução:

“Art. 1º. Ao Servidor Público do Município de Resende, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional fica assegurado o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado, para tanto, o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único: Aos servidores que encontrarem-se nas condições do caput deste artigo, e que comprovarem, através de consultas médicas da pessoa sob sua responsabilidade, redução de jornada de trabalho em até 02 (duas) horas, devendo o servidor comunicar previamente sua chefia imediata, inclusive quando sob devido acompanhamento médico especializado ao longo das consultas médicas.” (Grifei)

Essa limitação, embora válida em situações gerais, não pode prevalecer quando demonstrada incompatibilidade entre o limite legal e a efetivação do direito fundamental da criança com deficiência, especialmente diante da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Tema 1.097 fixou a seguinte tese:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990, assegurando-se a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação e ainda que inexista previsão em legislação local.”

Desse modo, ainda que haja norma municipal, ela não pode restringir o alcance de um direito fundamental quando demonstrada a necessidade concreta do acompanhamento intensivo e multidisciplinar do dependente com deficiência. A proteção constitucional da criança impõe interpretação ampliativa e compatível com a máxima efetividade do direito.

No caso concreto, observa-se discrepância entre a carga horária afirmada na inicial (42 horas semanais) e aquela efetivamente indicada nos contracheques que a instruem, os quais registram “110 horas normais” (índex 15):





| MUNICÍPIO DE RESENDE | | REBICO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO | | |
|---------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
| | | Mensal | | |
| CNPJ 29.178.233/0001-60 | | Setembro de 2025 | | |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE | | Admissão: 02/04/2018 | | |
| PROFESSOR DOCENTE IV | | Concursado | Mensalista | |
| CÓDIGO | NOME DO FUNCIONÁRIO | ORGANOGRAMA | NÍVEL: NÍVEL D4 CLAS/REF: B/01 | |
| 24461 | FELIPE ANDRADE RAINHA | 04410001 | | |
| CÓD. | DESCRÇÃO | REFERÉNCIA | VENCIMENTOS | DESCONTOS |
| 1 | HORAS NORMAIS | 110,0000 | 3.221,38 | |
| 16 | ANUENIO | 10,5000 | 338,24 | |
| 241 | ADICIONAL DE QUALIFICACAO | 25,0000 | 805,35 | |
| 349 | TEMPO EXTRA | 3,0000 | 845,61 | |
| 728 | POS GRADUAÇÃO MESTRADO 50% | 50,0000 | 1.610,69 | |
| 56 | RESENPREG - FUNDO PREVIDENCIA | 14,0000 | | 836,59 |
| 58 | I.R.R.F. | 27,5000 | | 684,92 |
| 451 | S E P E | 1,0000 | | 32,21 |

Todavia, essa diferença decorre de particularidade própria da carreira docente, as horas constantes na folha representam apenas “horas-aula” remuneradas, não refletindo toda a extensão das atribuições profissionais, que englobam planejamento, avaliações, reuniões pedagógicas, atendimento a responsáveis e demais atividades extraclasse.

Assim, a carga horária numérica não traduz de forma fiel o período total de dedicação funcional.

Mesmo que se considerasse exclusivamente o número registrado (110h/mês), o requisito municipal de residual mínimo de 20 horas semanais não se sobrepõe ao precedente vinculante da Suprema Corte quando esta estabelece que nenhuma limitação local pode impedir o exercício do direito, desde que comprovada a necessidade terapêutica, uma vez que a proteção da criança com deficiência prevalece.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressalvando o § 3º:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

T.J. – 8^a C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque



[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Esse dispositivo é dessa forma comentado pela doutrina:

“O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. E, nesse ponto, questiona-se: esse convencimento sumário do juiz da parte fática da pretensão é derivado apenas de alegação verossímil da parte, ou cabe a ela a produção de alguma espécie de prova para corroborar sua alegação?

A redação do art. 299, caput, do Novo CPC aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroboram tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência”

E a necessidade está amplamente demonstrada nos autos diante de conjunto documental robusto, consistente e atualizado, composto por laudo médico (índex 08) e relatório (índex 07) emitidos por

T.J. – 8^a C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque

10



neuropediatra, psicóloga, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, equipes da APAE (índex 09) e da instituição CAPACITE (índex 12), além de relatório de equoterapia pela Prefeitura de Niterói (índex 10).

Todos convergindo ao diagnóstico de TEA (CID F84.0 e CID 6A02) e descrevendo quadro comportamental e comunicativo que exige intervenções multiprofissionais contínuas. Evidenciam, ainda, extensa rotina terapêutica com atividades distribuídas ao longo da semana, muitas delas em horário incompatível com a jornada do docente, e com supervisão obrigatória dos pais, inclusive em dias úteis no período da tarde.

A tese municipal de que o laudo seria inconclusivo não se sustenta à luz do material apresentado, tampouco prospera o argumento de ausência de urgência, especialmente porque o menor se encontra em fase crucial de desenvolvimento, sendo a continuidade e intensidade das terapias essenciais para evitar regressões. A urgência decorre da própria condição da criança e da rotina terapêutica imposta pela deficiência, e não da data do indeferimento do pedido administrativo.

De modo semelhante, a sentença proferida na Comarca de Barra Mansa, que se encontra pendente de julgamento da apelação interposta pelo Município, já havia reconhecido a pertinência da redução da carga horária do Autor naquele vínculo funcional, com fundamento no mesmo conjunto fático relativo ao dependente.

Pontua-se que, ainda que não haja trânsito em julgado, tal decisão constitui relevante elemento de convencimento, pois demonstra a estabilidade e a coerência das necessidades assistenciais alegadas, justificando a preservação da tutela de urgência ora analisada.

Diante disso, verifica-se presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual a decisão agravada encontra-se alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais protetivos da pessoa com deficiência, o que impõe a sua manutenção.



Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA Nº 1097 DO STF. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. 1. A autora, servidora pública do Município de Casimiro de Abreu, postula a redução de carga horária de trabalho, para cuidar de filho portador de transtorno de espectro autista - TEA. 2. Direito à redução da carga horária de trabalho de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1237867, sob o tema nº 1097. Artigo 83, XXI, da Constituição Estadual que não se aplica ao caso, em razão de regra específica da Lei nº 154/1992 do Município de Casimiro de Abreu. Autonomia administrativa. 3. Tutela antecipada concedida, presentes os seus requisitos, merecendo retoque no tocante à legislação aplicável. 4. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento.”

(TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0044052-76.2023.8.19.0000, Relator: Desembargador Ricardo Couto de Castro, Data de Julgamento: 16/05/2024, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/05/2024) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA SUA CARGA HORÁRIA EM RAZÃO DOS CUIDADOS COM O FILHO, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA - ASSOCIADO COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH, O QUAL NECESSITA DE TRATAMENTOS CONTÍNUOS ATRAVES DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Documentação anexada aos autos comprovando que o filho da autora, que possui atualmente 9 (nove) anos de idade, é portador de autismo associado com TDAH, necessitando do acompanhamento



da sua genitora nas sessões de tratamento multidisciplinares que se mostram imprescindíveis para a evolução do seu quadro. Pessoa com transtorno do espectro autista que é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Lei nº 12.764/2012. **Garantia aos servidores públicos a redução em 50% da carga horária, enquanto responsáveis legais por pessoa portadora de necessidades especiais. Art. 83, XXI, da Constituição Estadual.** Lei Orgânica do Município omissa acerca do tema, ressaltando, no entanto, em seu art. 1º, que as normas gerais definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União a integram. Dispõe a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis federais, sobre o tema em apreço, determinando a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Precedentes do TJRJ. Acerto da sentença. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJ-RJ – Apelação Cível nº 0004189-69.2022.8.19.0026, Relator: Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Data de Julgamento: 30/04/2024, Sexta Câmara de Direito Público) (Grifei)

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIENCIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MANTIDA A SENTENÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pela Prefeita do Município de Japeri que negou a servidora pública em estágio probatório redução da carga horária para prestar assistência a filho portador de doença psiquiátrica grave e degenerativa. Foi concedida a Segurança. 2. Irresignação do Município réu por não estar demonstrada a necessidade de redução da carga horária da autora. 3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada com status de Emenda Constitucional elevando a proteção à pessoa com deficiência à condição de direito fundamental, vinculando todos os Poderes e esferas da Administração Pública à sua observância e efetivação. 4. O Tema 1097 de repercussão geral do STF tratou da possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com





Deficiência e estendeu aos servidores públicos estaduais e municipais a aplicação do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990. De igual modo, há previsão tanto na Constituição Estadual quanto em Lei Municipal. 5. Perícia médica realizada nos autos do processo administrativo aponta pela necessidade de acompanhamento integral do responsável para auxiliar nas atividades da vida diária. 6. O estágio probatório não descharacteriza o vínculo funcional já estabelecido, servindo apenas como período de avaliação para aquisição da estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal. Assim, não pode ser óbice à redução da carga horária. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJ-RJ – Apelação Cível nº 0803304-74.2024.8.19.0083, Relator: Desembargador Fernando Cesar Ferreira Viana, Data de Julgamento: 14/04/2025, Sétima Câmara De Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2025) (Grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL 2.945/1997. FILHO MENOR COM TEA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Ente Municipal contra a sentença que julgou procedente a pretensão da servidora municipal de redução do horário de trabalho em cinquenta por cento, sem prejuízo de seus vencimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a servidora tem direito à redução da jornada de trabalho em razão da necessidade de acompanhamento ao seu filho menor, diagnosticado com Síndrome do Espectro Autista - TEA. 3. O Ente Municipal defende a manutenção da decisão administrativa, que indeferiu o pedido da servidora de redução da carga horária ao fundamento de que já teria sido flexibilizado o seu horário de trabalho pela instituição de ensino em que trabalha. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece em seu preâmbulo que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as

T.J. – 8^a C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque

14



famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. Ainda segundo o disposto no artigo 28 da Convenção, “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.”5. A Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), detidamente em seu artigo 8º e seguintes, assegura o atendimento prioritário tanto à pessoa com deficiência, quanto ao seu acompanhante. 6. A Lei Municipal n.º 2.945/1997 assegura o direito à redução da carga horária de trabalho, em cinquenta por cento, ao servidor municipal enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais. Consoante o disposto no artigo 2º da referida lei, “necessidades especiais, que requeiram atenção permanente, são situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade”. 7. O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.237.867/SP, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, aplicando-se em caso de omissão legislativa, por analogia, a Lei n.º 8.112/1990 (Tema 1097). 8. No caso presente, a Junta Médica reconheceu que o filho da Apelada é autista, em grau importante, possuindo significativo grau de dependência. Foi feita análise social, demonstrando que a servidora é a principal responsável na condução de seus tratamentos. É certo que a criança autista possui características particulares, as quais necessitam de tratamentos e cuidados a mais do que outras crianças, por isso a necessidade de os genitores darem maior atenção ao seu filho. Ademais, é notório que o servidor municipal, especialmente o professor, como é o caso em tela, não tem horário de trabalho tão flexível a ponto de conseguir incluir as atividades de seu filho também durante o dia de labor. Redução da jornada de trabalho que se faz necessária. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso





desprovido. Sentença de procedência mantida. Tese de julgamento: "Restando comprovado nos autos que a servidora municipal possui filho menor com deficiência, que necessita de acompanhamento e cuidados permanentes, não há como negar-lhe o direito à redução da carga horária de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos". Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 227, § 1º, II Decreto n.º 6.949/2009, art. 28; Lei n.º 13.146/2015, art. 8º; Lei Municipal n.º 2.945/1997. Jurisprudência relevante citada: Tema 1097/STF; TJRJ, Apel n.º 0807553-39.2023 .8.19.0007, Rel. Paulo Assed Estefan, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025; Apel n.º 0803629-54.2022.8 .19.0007, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27/06/2024." (TJ-RJ – Apelação Cível nº 0807108-55.2022.8.19.0007, Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Data de Julgamento: 29/05/2025, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/06/2025) (Grifei)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela de urgência para redução de 50% da jornada do Autor, sem prejuízo remuneratório.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

T.J. – 8^a C. D. P.
A.I. nº 0098303-73.2025.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque

16

